PARECER - PA00 - 23/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6065/2016
PROTOCOLO	: 1680401
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS ACIMA DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência parcial de documentos, a escrituração de modo irregular e o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Batayporã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Refere-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **ALBERTO LUIZ SÃOVESSO**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 55925/2017**, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta** para receber parecer prévio favorável à aprovação.

Entretanto, novos documentos foram entregues intempestivamente a esta Corte de Contas (fls. 702-721; 727-753 e 756-773) e duas novas reanálises foram feitas pela Equipe Técnica, ratificando a primeira conclusão de que não havia elementos técnicos para a emissão de parecer favorável, até porque os documentos foram enviados em duplicidade, não havendo nenhum fato novo.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR - LLRP - 24163/2018**, opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais**,** com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR - 4ª PRC – 4976/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1085/2014 de 17 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 37.500.000,00,** para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	37.500.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	6.886.775,12
(-) Anulações das Dotações	-	(6.039.017,78)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**38.347.757,34**

Fonte: Peça 53, (fls. 682-683).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	31.467.323,75
(-) Despesa Empenhada	-	33.203.722,68
		-
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**1.736.398,93**

Fonte: Peça 53, (fls. 684-685).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal, em desacordo com a pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, pois originou um déficit orçamentário de R$ 1.736.398,93, o qual não foi compensado pelo saldo do exercício anterior que apurou também um déficit financeiro de R$ 1.840.241,71 conforme Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls.122-123), o que será mencionado nos destaques.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput* do art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF, cujo limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	**25.313.730,61**
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	67,46%	17.077.653,83
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,97%	1.003.935,83
(=) Total da Despesa	**60%**	71,43%	18.081.589,72
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**15.188.238,36**
Margem Utilizada		**71,43%**	**18.081.589,72**

Fonte: Peça 53, (fls. 694-695).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal da ordem de R$ 18.081.589,72, cujo montante situou-se acima do máximo permitido, que era de R$ 15.188.238,36, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

Entretanto, houve registro irregular das contas, pois há divergências entre os valores da receita corrente líquida e o total de despesas com pessoal e os demonstrativos contábeis da Lei Federal nº 4.320/64, o que será mencionado nos destaques.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **37,78%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 692-693).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde anualmente, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **25,37%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 693-694).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 695-696), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,20%,** estando abaixo do limite constitucional.

Cabe ressaltar que neste caso, a Equipe Técnica acatou na soma das receitas a COSIP no valor de R$ 439.764,77, pois conforme Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Este Parecer foi revogado do dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		25.313.730,61
Dívida Consolidada Líquida		9.638.613,44
Margem Permitida	**120%**	**30.376.476,73**

Margem Utilizada	**38,07%**	**9.638.613,44**

Fonte: Peça 26, (fl. 519).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **38,07% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, consoante Termos de Intimação 2ICE nº 19918/2016 (fls. 660-668), o Chefe do Executivo Municipal, ainda que de forma intempestiva, prestou esclarecimentos incompletos e em duplicidade por dois momentos (fls. 702-721 e 727-753), e também enviando documento apócrifo (fls. 756-773) que não foi solicitado em intimação, os quais não sanaram as inconsistências, persistindo as irregularidades abaixo:

Irregularidade	Infração
2.5.1 - Ausência parcial de documentos / omissão total ou parcial de prestar contas / Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente: a) Relatório com informação acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; b) Demonstrativo da Dívida Fundada, conforme anexo 16 da Lei 4.320/64, foi juntado apenas o Consolidado (fl. 230) c) Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme anexo 17 da Lei 4.320/64, foi juntado apenas o Consolidado (fl. 231) d) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico; e) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; f) Anexos 2, 6, 7, 8 e 9 consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000;	art. 42, II e IV da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

g) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; h) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; i) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro.	
2.5.2 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) O valor da dotação atualizada R$ 38.347.757,34, conforme decretos autorizativos apresentados, diverge do valor demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário no valor de R$ 38.327.757,34; b) Os valores da Previsão Inicial da receita e da Dotação Inicial da despesa demonstrados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de R4 37.480.000,00, não correspondem ao valor estimado e fixado na Lei Orçamentária Anual - R$ 37.500.000,00; c) O Balanço Orçamentário apurou um Déficit Orçamentário, sendo que não houve superávit financeiro no exercício anterior para fins de compensação, em desacordo com a LRF; d) Registro de valores negativos em contas do Ativo e Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como na VPA da Demonstração das Variações Patrimoniais; e) O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial Consolidado não corresponde ao saldo contábil apurado conforme extratos e conciliações bancárias apresentados; f) O saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial de R$ 5.792.496,47, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante de R$ 5.814,065,07; g) O saldo do Passivo Não Circulante de R$ 10.425.096,26 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna de R$ 9.683.613,44; h) O Patrimônio Líquido Consolidado apurado diverge do valor escriturado no Balanço Patrimonial Consolidado; i) O Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais não apresentaram os saldos da coluna Exercício Anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e art. 1º, §1º da LRF; e arts. 95,96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Aplicada ao Setor Público (MCASP);	
2.5.3 - Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal: a) A despesa do Poder Executivo com Pessoal e Encargos excedeu o percentual previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.	art. 22, parágrafo único, e incisos I a V, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **ALBERTO LUIZ SAOVESSO**, CPF: 051.029.011-68, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012;

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Batayporã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm